DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5196/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9776/2015
PROTOCOLO	: 1598746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-407/2018 que dentre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Aluízio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à formalização contratual e aditivos.

Observa-se dos autos que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 9155/2022/2023, opinou no sentido de:

> I – *considerar cumpridas as disposições contidas no v. Acórdão n. AC01– 407/2018 (fls. 247-250), em face do pagamento da multa imposta ao Sr. Aluízio Cometki São José, por adesão ao REFIS, com a efetiva baixa de sua responsabilidade;*
>
> *II – encaminhar os autos à Divisão de Fiscalização competente para prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, nos termos do art. 121, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;*
>
> *III – comunicar o julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, compulsando os autos, constato que Aluízio Cometki São José, aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos[1] junto a esta Corte de Contas conforme comprovante acostado às (*fls. 376/380)*, adimplindo, portanto, as disposições contidas no item II, da Decisão supra.

Por esta razão, considerando que houve a quitação da multa imposta por infringência ao prazo de remessa de documentos, considerando que essa foi a única sanção deliberada no Acórdão AC01-407/2018, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o seu cumprimento, em razão do pagamento da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação, peça 38.

Outrossim, considerando que não houve o julgamento da execução financeira, após publicação desta decisão, **remeter** os autos para Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias para prosseguimento do feito.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] REFIS, instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019.